

## PROJETO DE LEI N°

**Dispõe sobre a vedação da diferenciação de elevadores no âmbito do Estado da Bahia e da outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedado o uso das denominações “elevador Social” e “elevador de Serviço” nos elevadores dos prédios privados, no âmbito do Estado da Bahia.

§1º Excetua-se da vedação prevista no *caput* deste artigo os elevadores de carga.

§2º Somente quando estiverem transportando volumes, cargas, de serviços de obras e reparos, em trajés de banhos, ou transportando animais domésticos de qualquer espécie é que as pessoas poderão ser orientadas a utilizar determinado elevador.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I – coibir qualquer tipo de discriminação; e

II – proporcionar o dinamismo para o acesso a estabelecimentos privados.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sucessivamente:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa de R\$1.500,00 a cada autuação da infração, ao condomínio infrator.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.**

**MANUEL ROCHA**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei tem como objetivo coibir qualquer tipo de discriminação e proporcionar dinamismo para acesso a estabelecimentos privados.

Constatamos que em prédios privados os elevadores são comumente denominados de “elevador social” e “elevador de serviço” gerando reclamações de preconceitos por prestadores de serviços e funcionários de condomínios, ocasionando inclusive debates jurídicos no âmbito da justiça do trabalho.

Ademais, denominar um elevador como de serviço é racismo institucional, que não pode existir em uma sociedade democrática de direito sem que para tanto seja assegurada uma efetiva igualdade diante dos princípios básicos da dignidade humana.

Nesse compasso, todas as pessoas entrarão nos elevadores existentes e disponíveis sem qualquer discriminação, cabendo apenas em casos pontuais o direcionamento a determinado elevador.

**Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.**

**Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.**

**MANUEL ROCHA**

Deputado Estadual